

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Walter Alves)

Inserir inciso XXXII no art. 19 da nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar, ao usuário de serviços de telecomunicações, retorno da Anatel quanto às providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias ofensivas ao art. 3º da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 19.:

XXXII – prestar contas aos usuários das providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias enquadradas no art. 3º desta lei, publicando o andamento na rede mundial de computadores.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que regulamenta a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel é uma conquista da sociedade brasileira, que passou a dispor de um órgão encarregado de regulamentar e fiscalizar as prestadoras de serviços de telecomunicações. Nesse sentido, a presença da Anatel na lista das empresas

que recebem reclamações dos usuários é uma contradição que enfraquece essa importante conquista do povo brasileiro.

O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 trás em seu bojo uma lista de direitos do usuário de serviços de telecomunicações sem, no entanto, exigir da Anatel um procedimento condizente com os direitos ali elencados. Quando o consumidor se dirige à Anatel para denunciar qualquer inobservância das empresas de telecomunicações quanto às leis ou normas a elas inerentes, a resposta do órgão não pode ser, apenas, a de que “registrou” e vai “encaminhar ao interessado”, pedindo ao usuário que continue ligando e registrando sua demanda indefinidamente. Tal procedimento se dá em função da ausência de legislação que obrigue a Anatel a prestar contas ao usuário das providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias.

Sem tornar transparentes suas providências, a Aneel descumpre o teor do caput do art. 174, caput e incisos I, II e IV do parágrafo Único da art. 175 da Constituição Federal que dizem expressamente:

*“Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de **fiscalização**, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. (G.N.)*

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, **a prestação de serviços públicos**. (G.N.)*

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, **fiscalização** e rescisão da concessão ou permissão; (G.N.)*

II - os direitos dos usuários;

*IV - **a obrigação de manter serviço adequado**. (G.N.)*

Da mesma forma, ao relegar as demandas dos consumidores, a Anatel torna letra morta o inciso X do art. 3º da Lei que a criou - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que textualmente inscreve que o usuário tem direito “de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço”, pois nesse sentido ela mesma é prestadora de serviços, na medida em que seu papel é intermediar interesses entre os serviços prestados e os usuários.

A presente proposta busca, portanto, o aprimoramento do órgão fiscalizador, ao assegurar que o usuário tenha resposta efetiva das providências tomadas junto às operadoras de telecomunicações, em respeito à legislação.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado WALTER ALVES